



NÚCLEO DE DIREITOS INDÍGENAS

INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL	
Data	___/___/___
Cod.	GID00196

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO NÉRI DA SILVEIRA
Digníssimo Relator da Reclamação nº 00485-6

12 APO 132 5 023113
SEÇÃO DE RECLAMAÇÃO
SUPERIOR TRIBUNAL FEDERAL
CENTRO DE INFORMÁTICA

A COMUNIDADE INDÍGENA DE SETE CERROS,

pretendendo esclarecer essa colenda Corte e esse digno Relator sobre aspectos exclusivamente factuais contidos nas informações prestadas pela douta Juíza da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária do Mato Grosso do Sul nestes autos, às fls. 334/391, vem, na qualidade de Reclamante e por intermédio de seus advogados abaixo assinados, expor o que se segue:

1. Embora não esteja em discussão nesta Reclamação, a douta Juíza, às fls 349, afirma ter sido o juízo da 2ª Vara Federal do Mato Grosso do Sul o primeiro a conhecer da disputa envolvendo direitos reais sobre o imóvel em tela, ou seja, a Área Indígena de Sete Cerros, razão pela qual, amparada pela conexão e prevenção, estaria autorizada a julgar todas as questões aqui envolvidas.



NÚCLEO DE DIREITOS INDÍGENAS

Data venia, não tem razão aquela julgadora, pois que a Justiça Federal no Distrito Federal ordenou a citação (20 e 21/07/92) e decidiu de fato em primeiro lugar neste caso (sentença exarada em 17/09/92). Só em 20/09/92 é que o Juízo da 2ª Vara acatou pedido liminar, ordenando a citação das Rés na ação movida perante àquela Seção Judiciária. As datas mostram, portanto, que se a fixação da competência aqui obedecer os critérios da prevenção, preventa está, indiscutivelmente, a Seção Judiciária do Distrito Federal.

2. A ilustre julgadora afirma também, às fls. 355, existirem “duas conclusões antagônicas a respeito de ser ou não a área de ocupação tradicional pelos índios”. Infelizmente, a conclusão do Grupo de Trabalho Interministerial de 1987 a que se reporta a Juíza nunca existiu; ou melhor, referido Grupo Interministerial jamais se pronunciou sobre a demarcação da Área Indígena de Sete Cerros. Em verdade, o documento trazido pela Sattin S/A para análise daquela julgadora trata única e exclusivamente da Área Indígena Jaguari (também Guarani, mas pertencente a outra comunidade, estando inclusive localizada em município diferente). Uma leitura mais atenta do mesmo é suficiente para perceber o engano.

Dessa forma, só existe um parecer governamental acerca da Área Indígena de Sete Cerros, o qual demonstra detalhadamente a posse tradicional da Comunidade de Sete Cerros sobre aquela terra. Este parecer é aquele que embasou a portaria ministerial e o decreto presidencial de homologação da demarcação, que, no entanto, foram indevidamente invalidados pela decisão liminar da mesma Juíza, ensejando a presente Reclamação (documento anexado à peça inicial).

3. A douta Juíza aponta ainda, às fls 369, que a sua decisão foi mantida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, exceto por ter este autorizado a continuidade dos trabalhos de demarcação na área, os quais, a seu ver, estariam sendo desenvolvidos “hoje” (à época de suas informações).

Importa informar que a FUNAI pretendeu, sim, continuar os trabalhos de demarcação da Área Indígena de Sete Cerros, tendo iniciado a colocação dos respectivos marcos no terreno em questão., Tais marcos, entretanto, foram removidos do local e destruídos, sendo a conclusão dos trabalhos inviabilizada pelos empregados da Sattin S/A, conforme os próprios relatórios oficiais do órgão indigenista (documentos em anexo - 1 a 7).

SHIS QI 11 Bloco K Sobreloja 65
Fone: 248-2439 / 248-5412 Fax: 248-6420
CEP: 71625-500 Brasília DF

2



NÚCLEO DE DIREITOS INDÍGENAS

4. Por fim, buscando justificar sua postura (suas informações são, em verdade, uma minuciosa peça de defesa dos direitos e interesses da Sattin S/A), afirma a Juíza titular da 2ª Vara Federal do Mato Grosso do Sul que “os silvícolas não estão no Estado de Mato Grosso do Sul sem terras para viverem”. E continua... “Ao contrário, a própria Funai e algumas tribos chegam até a ceder imensas áreas de terras em arrendamento para fazendeiros, que passam então a extrair madeira no local e a explorarem a pecuária e outras atividades.” Informa serem prova disto “os inúmeros contratos de arrendamento feitos, e que, sempre ao serem colocados sob a apreciação deste juízo, são declarados nulos...” (fls. 389).

Inexplicavelmente, a douta julgadora traz ao conhecimento de V. Exª situação referente aos índios Kadiwéu, tentando fazer crer tratar-se dos índios Guarani/Kaiowá e Nandeva. É fato notório, principalmente para aqueles que vivem no estado do Mato Grosso do Sul, a problemática dos arrendamentos que afeta e divide os índios Kadiwéu, sociedade indígena totalmente distinta, que tradicionalmente ocupa área de 538.535 hectares a oeste daquele estado. Diga-se de passagem, tal área é também objeto de disputa, que afinal deu causa à Ação Cível Originária nº 368-7-MS em curso perante esse egrégio Tribunal.

A douta Juíza menciona ter, ela mesma, declarado nulos referidos contratos; donde se conclui ser ela perfeita conhecedora das partes envolvidas e interessadas nos mesmos. Não é possível, portanto, confundir a situação dos Kadiwéu com a dos Guarani/Kaiowá e Nandeva do Mato Grosso do Sul, ora em questão. Estes últimos tornaram-se tragicamente conhecidos nos últimos anos, a nível nacional e internacional, pelas dificuldades que têm enfrentado ao longo de toda a sua história, pela miséria que os assola, pela impossibilidade de ocuparem suas terras tradicionais e pelos problemas de superpovoamento das poucas áreas que lhes restaram, e ainda, por terem optado pelo suicídio como alternativa ao seu sofrimento.

Os Guarani no Mato Grosso do Sul são hoje aproximadamente 26.370 índios, subdivididos em 24 comunidades. Calcula-se existirem ainda outros 4.000 desaldeados nas periferias das cidades. Suas terras somam 44.613 hectares de extensão, sendo que destes, cerca de apenas 21.500 hectares são efetivamente ocupados pelas comunidades - todo o restante (terras já efetivamente homologadas por decreto presidencial) está invadido e os índios ali impedidos de entrar, como aliás é o caso tratado nos presentes autos (dados registrados por **Olívio Mangolin**, in “Povos indígenas no Mato Grosso do Sul: viveremos por mais 500 anos”, Campo Grande, MS: Conselho Indigenista Missionário Regional do Mato Grosso do Sul, 1993).



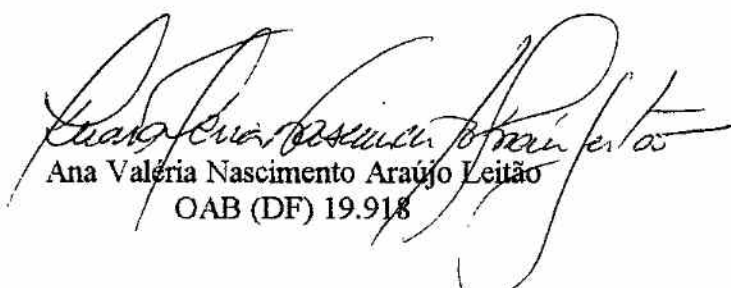
NÚCLEO DE DIREITOS INDÍGENAS


Como se vê, os Guarani no Mato Grosso ainda agora buscam reocupar a totalidade das áreas que lhes foram reconhecidas, áreas estas, cuja extensão é, em sua maioria, bastante reduzida. Não há qualquer notícia de cessão dessas terras em arrendamento por parte das Comunidades Guarani a quem quer que seja.

Diante do exposto, necessários tornaram-se os esclarecimentos acima, permitindo a V. Ex^a uma melhor compreensão dos fatos para, então, proceder a análise das decisões, que deram causa à presente Reclamação.

Termos em que,
Pede juntada.

Brasília, 10 de agosto de 1994.


Ana Valéria Nascimento Araújo Leitão
OAB (DF) 19.918


Juliana Ferraz da Rocha Santilli
OAB (DF) 10.123